AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292265 - SP (2023/0021279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO	:	EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA DE SOUZA - SP220351

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reconhecer a impenhorabilidade do saldo da arrematação do imóvel dos agravantes, por se tratar de bem de família, sendo o saldo remanescente da arrematação revertido em favor dos executados.

2. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com fundamento na ausência de violação dos dispositivos legais, na Súmula n. 7/STJ e no não cabimento de recurso especial por ofensa a enunciado de súmula.

3. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixa de demonstrar que o recurso especial não está fundamentado em ofensa a enunciado sumular, porquanto é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37995813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 16:16:40
Código de Controle do Documento: 3fee30f4-75e7-4976-bfcc-882aa485a6ea

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37995813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 16:16:40
Código de Controle do Documento: 3fee30f4-75e7-4976-bfcc-882aa485a6ea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292265 - SP (2023/0021279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO	:	EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA DE SOUZA - SP220351

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reconhecer a impenhorabilidade do saldo da arrematação do imóvel dos agravantes, por se tratar de bem de família, sendo o saldo remanescente da arrematação revertido em favor dos executados.

2. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com fundamento na ausência de violação dos dispositivos legais, na Súmula n. 7/STJ e no não cabimento de recurso especial por ofensa a enunciado de súmula.

3. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixa de demonstrar que o recurso especial não está fundamentado em ofensa a enunciado sumular, porquanto é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual aplicou a Súmula n. 182 do STJ (fls. 160-161).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

Documento eletrônico VDA37542214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:13
Código de Controle do Documento: df1139f4-45b8-4032-a80e-52598f360b38

fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 80):

> Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos nos quais o devedor agravante teve imóveis adjudicados. Saldo da adjudicação. Pedido de impenhorabilidade do saldo afastada. Inconformismo do agravante. Alegação de que se tratava de bem de família, logo a proteção de impenhorabilidade fica sub-rogada no saldo da adjudicação. Decisão que se mantém. Ainda que o agravante alegue se tratar de um único imóvel, em verdade se tratam de duas unidades imobiliárias com respectivas vagas de garagem, com matrículas próprias. A proteção ao bem de família se estende a um único bem e não pode servir ao descumprimento da obrigação judicial pelo devedor, anotando-se que se trata de ação de cobrança ajuizada em 1994. Ademais, não houve prova de que os locativos desses imóveis se destinassem a manutenção de outra residência. Penhora sobre o saldo da adjudicação para satisfação do crédito que deve ser mantida. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 92-96).

Alegam os agravantes que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei. Aduzem que o agravo apresentado é claro e objetivo, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Sustentam que (fls. 169-170):

> O simples fato de a Súmula 518 não ter sido mencionada especificamente no recurso de agravo, não implica que ela não tenha sido impugnada, uma vez que o agravo interposto distinguiu o caso, aduzindo expressamente que não está enquadrado nas hipóteses em que foram firmadas a jurisprudência dominante desta C. Corte.
> Assim, não conhecer do recurso, em razão da mera ausência de citação da Súmula 518 consiste em medida que ofende o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV da CF), bem como aos princípios da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento do mérito, previstos nos artigos 4ª e 5º do Código de Processo Civil.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 178-187).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA37542214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:13
Código de Controle do Documento: df1139f4-45b8-4032-a80e-52598f360b38

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança movida por EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA., objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do saldo da arrematação do imóvel dos agravantes, por se tratar de bem de família, sendo o saldo remanescente da arrematação revertido em favor dos executados.

Quando do julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 79-83), o que ensejou a interposição de recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA, por entender que: a) não foi demonstrada violação dos arts. 1º da Lei n. 8.009/90, 832 do CPC e 1.715 do CC; b) as razões recursais têm óbice na Súmula n. 7/STJ; e c) não cabe recurso especial por ofensa a enunciado de súmula, o que atrai a incidência da Súmula n. 518/STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que as partes agravantes não rebateram o não cabimento de recurso especial por ofensa à Súmula n. 486/STJ.

Da leitura do agravo em recurso especial, percebe-se que os agravantes dedicaram-se unicamente à impugnação da ausência de violação dos dispositivos legais e da Súmula n. 7/STJ, abstendo-se de impugnar o não cabimento de recurso especial por ofensa a súmulas.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito, confira-se precedente:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

Documento eletrônico VDA37542214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:13
Código de Controle do Documento: df1139f4-45b8-4032-a80e-52598f360b38

> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA37542214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:13
Código de Controle do Documento: df1139f4-45b8-4032-a80e-52598f360b38

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37542214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:13
Código de Controle do Documento: df1139f4-45b8-4032-a80e-52598f360b38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.292.265 / SP

Número Registro: 2023/0021279-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000956056539 00095605653906056530419958260100 000956056539060565304199582601005830019956056530070317782004826010006056530419958260100 20180000805717 20210000721498 20210000924877 21889745520218260000 218897455202182600005000058300199560565360565300419958260100 703177820048260100 956056539 95605653906056530419958260100 95605653906056530419958260100583001995605653

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO	:	EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA DE SOUZA - SP220351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO	:	EMTECMO EMPRESA TECN DE MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	TATIANA DE SOUZA - SP220351

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37925942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:52
Código de Controle do Documento: 7f045a53-fea4-475b-8797-c7a2db79a82d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:52
Código de Controle do Documento: 7f045a53-fea4-475b-8797-c7a2db79a82d